

LEI Nº 483, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.



REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 439, de 11 DE NOVEMBRO DE 2005 E DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS E SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL.

JOEL GHISIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL, no uso de suas atribuições legais descritas no artigo 66, incisos III e IV da **Lei Orgânica** Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Mariana Pimentel, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislações subsequentes, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na **Lei Orgânica** do Município.

Art. 2º Este Código regula os tributos de competência do Município e estabelece as normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária, em especial com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos e demais obrigados, a incidência, ao lançamento, a arrecadação, a documentação, a fiscalização e ao processo fiscal.

Art. 3º Os tributos municipais instituídos por esta Lei são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.

II - Contribuições:

- a) De Melhoria;
- b) Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

III - Taxas de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Expediente por Serviços Públicos;
- c) Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- d) Fiscalização de Anúncios;
- e) Licença e Fiscalização para a Execução de Obras;
- f) Licenciamento Ambiental;
- g) Taxa de manutenção de cemitério.

Art. 4º As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração a disposições legais, competem à Secretaria Municipal da Fazenda - SMF.

§ 1º Excetuando-se o previsto na legislação, caberá ao regulamento a disposição sobre os cadastros fiscais do Município.

§ 2º A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício, cabendo ainda, neste caso, a imposição das respectivas sanções nos termos da legislação municipal.

Art. 5º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, da arrecadação e da fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao fiel desempenho de suas atribuições, prestarão todos os esclarecimentos sobre a legislação fiscal do Município, independentemente da consulta por escrito a que os contribuintes têm direito.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende esta Lei, os decretos e as normas complementares que versem, no lodo ou em parle, sobre os tributos de competência municipal e as relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões do Conselho de Contribuintes a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º Somente a lei municipal pode estabelecer:

I - a instituição de tributos municipais ou sua extinção;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária acessória e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo municipal e da sua base de cálculo;

V - a majoração de tributos municipais ou a sua redução;

VI - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VII - as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VII deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso V do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior

ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP - M/FGV.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei. podendo ser adotada a sistemática criada pela Lei Municipal nº 276/01.

Art. 9º O conteúdo e o alcance das normas contidas nos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 10 Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da eficácia da lei que os houver instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - exigir impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI - exigir impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso V deste artigo;

VII - instituir impostos sobre:

a) O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo.

§ 1º A vedação do inciso VI deste artigo não se aplica quando da fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso VII, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VII e do § 2º ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações da alínea "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta ou em outra lei.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º pelas entidades referidas na alínea "c" do inciso VII, todos deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso V do art. 271 desta Lei, que, no entanto, nos termos da Lei Municipal poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda.

Capítulo III

DA APLICAÇÃO, VIGÊNCIA, INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.

Art. 12 A Lei aplica-se a ato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à inflação dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixe de defini-lo como inflação;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 13 Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei municipal, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato, nos termos do Título IX, Capítulo II desta Lei.

Art. 14 Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do lançamento do tributo devido.

Art. 15 Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão da exigibilidade ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 Interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere

à definição de inflações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 17 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a extinção do crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A inobservância ao disposto no § 2º acarreta a imposição de penalidade pecuniária exigível nos termos do § 1º, ambos deste artigo.

Art. 18 As imunidades, isenções e não-incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo II DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 20 O fato gerador da obrigação tributária acessória e qualquer situação que, na forma desta Lei ou das demais aplicáveis, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 22 O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade Jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 23 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mariana Pimentel, detentor da competência tributária, é pessoa Jurídica de direito público titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ela subsequentes.

Parágrafo único. A competência tributária municipal de que trata o caput é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 24 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou Jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas na legislação;

III - substituto, quando a lei atribuir de modo expresse a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 25 O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

Da capacidade tributária passiva

Art. 26 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando a prática de ato econômico ou profissional.

Art. 27 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

Da solidariedade

Art. 28 São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei;

II - as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 29 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV Do domicílio tributário

Art. 30 Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto, do domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 31 O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 32 O sujeito passivo comunicará à Secretaria Municipal da Fazenda a alteração de domicílio tributário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento do ato que deliberara alteração.

§ 1º No caso de pessoa física, o prazo referido no caput deste artigo é contado a partir da data da formalização do ato que der origem a alteração.

§ 2º A falta de comunicação no prazo previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte a imposição de penalidades, nos termos do Capítulo II do título VIII desta Lei.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições gerais

Art. 33 Nos termos do art. 23 desta Lei a legislação tributária pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 34 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 35 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do adquirente relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura da carta de arrematação.

Art. 36 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 37 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas Jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob a forma de empresário.

Art. 38 A pessoa física ou Jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob a forma de empresário, nos termos da Lei Civil, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação Judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação Judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 39 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem

responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou pelo devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 40 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 41 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito tenha poderes para tanto;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 40 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 43 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e de Juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não se considera integral o pagamento, para fins de configuração da exclusão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, quando o montante espontaneamente denunciado for pago através de parcelamento.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da incidência

Art. 44 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 45 Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por Lei.

Art. 46 Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se, ainda:

I - construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - não construídos, os terrenos:

- a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- c) cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 47 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pela alínea "c" do inciso II do artigo anterior, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou interior a 4 (quatro) metros.

Art. 48 O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 49 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei Municipal que regulou o art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, o Município poderá proceder na aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será aquele fixado na lei específica a que se refere o caput e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, editar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 3º Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção II

Da imunidade e das isenções

Art. 50 O IPTU não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII do art. 10 desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 51 São isentos do pagamento do IPTU:

I - A entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, no que couber;

II - o sindicato e a associação de classe;

III - a entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando

colocam a disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para a assistência de pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - a viúva e o órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, nos termos do regulamento;

V - o proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivamente das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Seção III Do sujeito passivo

Art. 52 O Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune, bem como o espólio das pessoas anteriormente referidas.

Seção IV Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 53 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram:

- a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II - se consideram:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, observado o artigos 56 e 57 desta Lei.

Art. 54 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V - características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 55 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes na guia de transmissão de bens entre vivos ou causa mortis e doação;

II - relativamente às construções, os valores constantes da Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações constantes na Tabela I, ambas anexas à esta Lei.

Art. 57 A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II ambas anexas à esta Lei.

Art. 58 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 59 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 60 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I anexa à esta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I anexa à esta Lei, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Não constitui aumento de IPTU a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 62 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício

seguinte, por índice acima do oficial, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1º A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II - em relação as edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 63 As alíquotas para cálculo do IPTU, quanto a imóveis edificados, são:

I - Imóvel de uso exclusivamente residencial:

- a) com valor venal até 100 (cem) URM, 0,8%;
- b) com valor venal superior a 100 (cem) URM, 0,9%.

II - Imóvel não-residencial:

- a) de uso comercial, 1,5%;
- b) de uso industrial, 1,2%.

III - imóvel de uso misto:

- a) imóvel de uso misto, 1,0%.

Art. 64 A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a terrenos, é de 2%.

§ 1º Sobre o valor venal do terreno com excesso de área, definido na alínea "c" do inciso II do artigo 46 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no

caput, observado o disposto no regulamento.

§ 2º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Seção V Do lançamento

Art. 65 O IPTU será lançado anualmente pela Autoridade Fiscal lendo por base a situação do imóvel no final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício produzirá efeitos a partir do exercício seguinte:

I - ao da conclusão da edificação, do aumento ou da reforma da unidade predial, ou ainda da sua ocupação se esta ocorrer antes;

II - ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos, observado o disposto no § 2º do art. 71 desta Lei.

§ 2º O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 66 A regular notificação do lançamento se dá com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado no cadastro do mesmo, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º A notificação do lançamento far-se-á por editais, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção VI Do pagamento

Art. 67 O pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, poderá ser efetuado de uma só vez, anualmente, ou dividido em 03 (cinco) prestações iguais, a vencer nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro, nos termos do regulamento.

§ 1º A última parcela devida do IPTU, deverá ser paga até o 28 (dia vinte e oito) de dezembro do corrente ano.

§ 2º A Administração poderá conceder descontos diferenciados em razão do pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 68 Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em Unidade de Referência Municipal - URM, nos termos da Lei Municipal nº 276/01, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em URM deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em URM será reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do pagamento.

Art. 69 A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1%, em razão da depreciação edificação, até o limite de 50% do valor da construção.

Parágrafo único. Nos casos de reforma, ampliação de área construída e de existência serão objeto de regulamentação por decreto do executivo.

Seção VII Das obrigações acessórias

Art. 70 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas na presente Lei e no regulamento, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

Art. 71 Todas e quaisquer alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Capítulo II do Título VIII.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo compreendem reformas, ampliações, construção ou qualquer outro procedimento que afete a metragem original ou a qualidade e destinação da construção.

§ 2º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do IPTU lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de reclamação ou impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 72 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, é facultado ao contribuinte, através de encaminhamento de reclamação, a solicitação de avaliação especial do valor venal, nos termos do inciso III do art. 271 desta Lei.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da incidência

Art. 73 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes na Lista que constitui a Tabela nº 1 anexa à esta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo no território deste Município, ainda que esses não se constituam da atividade preponderante do sujeito passivo.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS independe da denominação dada ao serviço prestado.

~~**Art. 74** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

Art. 74 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 835/2017)

~~§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:~~

~~I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 73 deste artigo;~~

~~II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços;~~

~~III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19 da Lista de Serviços; (Revogado pela Lei nº 835/2017)~~

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da Lista de Serviços;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da Lista de Serviços;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da Lista de Serviços;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

~~X - no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 835/2017)

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da Lista de Serviços;

~~XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da Lista de Serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 835/2017)

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da Lista de Serviços;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

~~XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da Lista de Serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 835/2017)

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da Lista de Serviços, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da Lista de Serviços;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de Serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3,4 e 22.1 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista de Serviços.

§ 4º No caso do subitem 7.14, o Município poderá optar em atribuir à empresa responsável pelo empreendimento de florestamento ou reflorestamento, quaisquer das previsões a que se

referem os incisos I, II e III do art. 24 desta Lei.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 91A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

Art. 75 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II Da não-incidência

Art. 76 O ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Do sujeito passivo

Art. 77 O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 78 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 79 O imposto é devido:

I - pelo proprietário, locador ou cedente, do estabelecimento móvel ou imóvel, de veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente de mercadorias ou de bens móveis, no território do Município;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista de Serviços, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 80 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV Da responsabilidade tributária

Art. 81 O tomador do serviço é responsável pela retenção do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, bem como pelo correspondente recolhimento, ainda que não tenha sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fazer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 82 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis ainda:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.5 e 17.9 da Lista de Serviços anexa à esta Lei.

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 11.2 e 17.5 17.9 da Lista de Serviços anexa à esta Lei.

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.4 e 7,5 da Lista de Serviços anexa à esta Lei.

V - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 74 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

~~Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar à Secretaria Municipal da Fazenda o valor do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.~~

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar à Secretaria Municipal da Fazenda o valor do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 835/2017)

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

Art. 83 Para a retenção do valor do ISS devido, nos casos de que trata esta Seção, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no art. 91 desta Lei.

Parágrafo único. O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, nos casos em que a retenção não tenha sido consignada no documento fiscal.

Seção V
Da base de cálculo e alíquotas

Art. 84 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o usualmente praticado no Município.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço usual no Município será ele lixado:

I - pela Secretaria Municipal da Fazenda mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta que reflita o usualmente praticado no Município.

§ 6º O montante do ISS é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 85 O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 86 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento,

observando-se, ainda, as seguintes condições:

I - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

II - findos os períodos aludidos no inciso I deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo a Secretaria Municipal da Fazenda proceder ao seu lançamento de ofício, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a diferença mencionada no inciso II deste artigo for favorável ao contribuinte, a sua restituição ou compensação será efetuada na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 87 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 88 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 89 A Secretaria Municipal da Fazenda notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma prevista em regulamento.

Art. 90 O contribuinte, insatisfeito com a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do regime de estimativa, poderá manifestar a sua inconformidade através de processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 271 desta Lei.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 91 A alíquota para a cobrança do ISS quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo é de 5%.

Art. 91-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços presente no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei nº 835/2017)

Art. 92 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da Tabela IV anexa à esta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 93 Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3 5.4, 5.6, 7.1, 17.13, 17.18, 17.19 forem prestados por sociedade exclusivamente de profissionais habilitados, esta ficará sujeita ao imposto calculado na forma da Tabela IV anexa à esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º ambos deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 91 desta Lei.

Seção VI

Da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS

Art. 94 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços que constitui a Tabela III anexa à esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 95 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da

atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 96 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 97 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º No caso do contribuinte deixar de recolher o ISS por mais de 12 (doze) meses consecutivos e não atender a notificação de comparecimento expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, enviada ao endereço cadastrado, a inscrição poderá ser suspensa ou baixada de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de suspensão ou encerramento de atividade não extingue a responsabilidade pelos débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 98 É facultado à Secretaria Municipal da Fazenda promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital, dos contribuintes.

Art. 99 Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de declarações exigidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção VII Do lançamento

Art. 100 O lançamento do ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

III - de ofício.

Art. 101 O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do ISS através da gula de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

I - quando a Secretaria Municipal da Fazenda manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretaria Municipal da Fazenda não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 102 O lançamento previsto no inciso II do art. 100 desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas em regulamento.

Art. 103 O lançamento previsto no inciso III do art. 100 desta Lei poderá ser procedido, observados os prazos e condições previstos em regulamento:

I - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISS.

II - através de Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais, abrangendo:

- a) O valor do ISS devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS;
- b) Os valores pagos a menor do que o devido à título de ISS, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) As multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 104 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 105 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviços, mediante sistema próprio com acesso via Internet, com a finalidade de

obtenção as mesmas informações a que se refere o caput deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em lei.

Art. 106 A Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou no arbitramento.

Art. 107 O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do ISS conta-se:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formai, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O valor do ISS cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade, que se encontre em tramitação, será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, para interromper a decadência.

Art. 108 A notificação do lançamento do ISS é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, consoante o disposto em regulamento.

Seção VIII Do pagamento do imposto

Art. 109 O ISS será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento

hábil:

I - preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação;

II - emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de lançamento por declaração;

III - emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de lançamento de ofício.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º É facultado ao Fisco, considerando a peculiaridade de cada atividade, adotar vencimento diferente do estabelecido, determinando que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 4º Quando o prazo de vencimento previsto no § 1º deste artigo esgotar-se em sábados, domingos ou feriados, o prazo para recolhimento é postergado para o primeiro dia útil depois da data de vencimento.

Art. 110 O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único. Para o recolhimento do ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da URM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URM da data do pagamento.

Art. 111 Para o recolhimento do ISS, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os artigos 94 e 95 desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:

I - no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

Seção IX Da escrituração fiscal

Art. 112 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que estes não sejam tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Autoridade fiscal nos termos do regulamento, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

§ 2º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 113 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Art. 114 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Fiscal, ficar desobrigados da emissão de documento fiscal e da escrituração fiscal dos livros fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte for dispensado da emissão de documento fiscal, deve o tomador do serviço exigir-lhe a exibição do comprovante dessa dispensa e a entrega de recibo onde conste o preço pago e o número de inscrição no cadastro específico da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 115 Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Fazendária quando requisitados, suspendendo-se esse prazo diante de qualquer exigência fiscal relacionada com as operações realizadas no período, se contestada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 116 Os livros fiscais do ISS não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 117 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Da incidência

Art. 118 O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão intervivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 119 Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo ato;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

JV - na cessão de direitos hereditários, formalizada nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha;

V - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

VI - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VII - na remição, na data do depósito em juízo, objeto da remição;

VIII - na transmissão de imóveis ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IX - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

X - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos, observado o disposto no art. 120 desta Lei;

- d) na permuta;
- e) na instituição de usufruto convencional;
- f) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;
- g) na cessão de direitos de usufruto;
- h) na cessão de direitos à usucapião;
- i) na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- j) na acessão física quando houver pagamento de indenização;
- k) na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

l - na cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

- m) na transmissão do domínio útil;
- n) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- o) nas demais transmissões intervivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas anteriores, incluído qualquer ato que importe em cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O procedimento para aferição da preponderância referida nos parágrafos anteriores, por parte da autoridade fiscal, inclusive no tocante aos documentos a serem apresentados, será definido em regulamento.

Seção II

Da não-incidência

Art. 120 O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para realização de capital através da incorporação dos respectivos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador.

Parágrafo único. O ITBI não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso 1 deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção III Do sujeito passivo

Art. 121 O contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção IV Da responsabilidade tributária

Art. 122 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Autoridade Fiscal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 123 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção V Da base de cálculo e alíquotas

Art. 124 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 125 O valor venal dos imóveis, bens ou direitos, para fins de lançamento, inobstante o valor declarado na transação, poderá ser apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante processo regular, observado o disposto no regulamento.

Art. 126 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 127 Não concordando com o valor apurado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições previstas no inciso II do art, 271 desta Lei.

Art. 128 A alíquota para a cobrança do ITBI é de 3,0%.

Art. 129 Verificada a incorreção do valor venal utilizado para o lançamento do IPTU, quando este foi empregado também como base de cálculo na forma do artigo anterior, a Fiscalização Municipal poderá rever, de ofício, o lançamento do ITBI.

Seção VI Do pagamento do imposto

Art. 130 O ITBI será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas formas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do Auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva Carta;

III - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar pelo instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

IV - na adjudicação compulsória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V - na extinção do usufruto, no prazo de 10 (dez) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VI - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VII - na remição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva Carta;

VIII - se verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do art. 119 desta Lei, ou não apresentados os documentos essenciais a verificação da mesma, nos termos do § 5º do mesmo artigo e do disposto em regulamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

IX - nas cessões de direitos hereditários:

- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 131 O ITBI será pago mediante documento próprio de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário para solicitação do documento de arrecadação mencionado no caput deste artigo é de responsabilidade do contribuinte e deverá efetuar-se na forma do regulamento, observado, ainda, o disposto no art. 125 desta Lei.

Art. 132 É facultado o pagamento antecipado do ITBI correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo ilide a exigibilidade do Imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da incidência

Art. 133 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da realização de obra pública executada pelo Município, tendo como limite o valor total da despesa realizada.

Parágrafo único. O fato gerador da Contribuição de Melhoria ocorre quando da conclusão das obras referidas neste capítulo, competindo a Secretaria Municipal da Fazenda seu regular lançamento, ressalvado o disposto no art. 143 desta Lei.

Art. 134 A Contribuição de Melhoria será devida pela valorização do imóvel quando decorrente das seguintes obras:

I - abertura, alargamento e arborização de ruas;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - construção de estradas e pontes;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

VI - aterros e obras urbanísticas em geral;

VII - construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em

geral;

VIII - construção de aeródromos e seus acessos;

IX - obras similares, de interesse público.

§ 1º As obras elencadas nos incisos de I a VIII deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá delegar a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante a expedição de Decreto Municipal.

Seção II Da não-incidência e da isenção

Art. 135 A Contribuição de Melhoria não será exigível:

I - nos casos onde ocorra simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação;

II - do contribuinte que for isento do IPTU.

Parágrafo único. Quando o proprietário do imóvel valorizado se encontrar na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (pessoa física) - IRPF, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga com abatimento de até 50%, nos termos em que dispuser o regulamento, desde que comprovado, perante a autoridade fiscal, que a renda familiar total não supere a faixa de isenção da mencionada exação federal.

Seção III Do sujeito passivo

Art. 136 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Seção IV
Do cálculo do tributo

Art. 137 A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem, como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel compreendido na zona delimitada pelo inciso III do art. 139 desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante aplicação dos índices que compõe a URM.

Art. 138 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I - a Administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportem a cobrança de Contribuição de Melhoria, mediante afixação de edital no átrio da Prefeitura Municipal, até o dia 25 de dezembro do ano imediatamente anterior aquele no qual as obras serão realizadas.

II - o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;

III - a Secretaria Municipal da Fazenda relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará sem valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

IV - a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da Contribuição de Melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;

V - a Administração poderá estabelecer fatores diferenciados de absorção do benefício da valorização para áreas específicas constantes da zona de influência, levando-se em conta as condições socioeconômicas dos sujeitos passivos que suportarão, na média, o pagamento da contribuição, observada a capacidade contributiva de que trata o § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

VI - concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso III deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a

diferença entre o valor anterior e o atual;

VII - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos III e VI deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da Contribuição de Melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;

VIII - o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referido no inciso anterior está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada Contribuição de Melhoria.

Seção V

Do edital de realização da obra pública

Art. 139 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar no átrio da Prefeitura Municipal, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria.

Art. 140 O sujeito passivo poderá impugnar o edital a que se refere o artigo anterior, observado o disposto nos artigos 265 e 268 ambos desta Lei.

Art. 141 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do lançamento

Art. 142 O lançamento da Contribuição de Melhoria, independentemente do número de parcelas, será procedido de uma única vez em nome do contribuinte, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O lançamento no caso de condomínio:

I - quando pro-indiviso, será efetuado em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-diviso, será efetuado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 143 Se durante a execução parcial da obra de melhoramento constatar-se que houve valorização suficiente para determinados imóveis, a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento parcial, nos termos do art. 138 desta Lei, notificando-se diretamente os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Fica garantido a Secretaria Municipal da Fazenda proceder o lançamento suplementar ao término da execução da obra, nos casos em que verificado que a valorização alcançou diferencial maior.

Seção VII Do pagamento

Art. 144 A Contribuição de Melhoria será recolhida em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

§ 1º Cada parcela anual poderá ser dividida em 3 (três) prestações a vencer nos meses de março, julho e outubro, observado o disposto no art. 225 desta Lei, bem como o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinquenta por cento) do valor da URM vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá reduzir o número de prestações mensais quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 3º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do IPTU ou ITBI, o que for maior, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 4º As prestações referentes à Contribuição serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 5º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 145 O crédito tributário será atualizado a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos

de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 146 O prazo para pagamento da Contribuição será fixado individualmente para cada obra, mediante ato do Poder Executivo, observado o disposto no art. 144 desta lei.

Art. 147 Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, juntamente com os débitos de IPTU, os valores relativos à Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Do serviço de iluminação pública

Art. 148 O Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Seção II Da destinação da Contribuição ao Fundo Municipal específico

Art. 149 Todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - FIP serão destinados ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública - FIP, com a finalidade de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O FIP, de natureza contábil, é administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III Da incidência

Art. 150 A CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Seção III Do sujeito passivo

Art. 151 O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção IV

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 152 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º Para fins de apuração da base de cálculo, ficam excluídos os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industriai: 10.000 Kwh/mês;
- b) classe comerciai: 7.000 Kwh/mês;
- c) classe residencial; 3.000 Kwh/mês;
- d) ciasse serviço público: 7000 Kwh/mês;
- h) classe poder público: 7.000 Kwh/mês;
- f) classe consumo próprio: 7000 Kwh/mês.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor a que se refere esta Lei, será ajustada segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 153 A alíquota para a cobrança da CIP é de 3%.

Art. 154 São isentos do pagamento da CIP:

I - o consumidor de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 30 Kwh mensal;

II - o consumidor de energia elétrica da classe rural independentemente do consumo.

Seção V

Da responsabilidade pela arrecadação e repasse

Art. 155 A CIP será arrecadada através de convênio ou contrato firmado entre o Município e as Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Parágrafo único. No referido convênio ou contrato firmado entre as partes referidas no caput deste artigo, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos à Contribuição.

Art. 156 As Concessionárias, observado o artigo anterior, são os responsáveis tributários, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional e deste Capítulo, pela arrecadação e pelo repasse da CIP ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública - FIP.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as concessionárias

responsáveis pela arrecadação deverão:

I - registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores, exceto para os casos de isenção a que se refere o art. 154 desta Lei;

II - verificar se os valores registrados observam os limites e o percentual e a que se referem os artigos 152 e 153 desta Lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores, o valor correspondente à contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública;

IV - repassar para a conta vinculada específica do FIP, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Seção VI

Do lançamento e do pagamento

Art. 157 A CIP será lançada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

Art. 158 Nos termos do convênio previsto no art. 155 desta Lei, a CIP deverá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica.

Art. 159 Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, os responsáveis pela arrecadação e pelo repasse, na forma do art. 156 desta Lei, são supletivamente obrigados ao cumprimento total da referida obrigação tributária, devendo efetuar o respectivo recolhimento nos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VII

Da recomposição ao erário

Art. 160 O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código

Tributário Nacional.

TÍTULO VI DAS TAXAS

Capítulo I DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 161 A Taxa de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 162 O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comerciais, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação, exceto os imóveis isentos conforme determina o Artigo nº 51.

Art. 163 A TCL é calculada, anualmente, com base na URM, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado nos termos do parágrafo único do artigo anterior, correspondendo o seu valor ao constante na Tabela V anexa à esta Lei.

Art. 164 A TCL é lançada junto com o IPTU, anualmente ou, isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste.

Parágrafo único. A TCL é recolhida simultaneamente com IPTU, ou isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste, nos termos e prazos fixados em regulamento.

Art. 165 É assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da TCL, nas mesmas datas e condições aplicáveis ao pagamento IPTU.

Art. 166 O pagamento da TCL e das penalidades ou acréscimos previstos na legislação não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo

em aterros;

b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e dos logradouros públicos.

Art. 167 Aplica-se a TCL a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo II DA TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 168 A Taxa de Expediente por Serviços Públicos - TESP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º A TESP é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas Autoridades Municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 169 A TESP não incide sobre:

I - os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Art. 170 O contribuinte da TESP é o usuário dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 171 A TESP é calculada e lançada, com base na URM, em função do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, correspondendo o seu valor ao constante na Tabela VI anexa à esta Lei.

Parágrafo único. A TESP é devida simultaneamente com o lançamento, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Art. 172 Aplica-se à TESP a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo III DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 173 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas e do ambiente.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, fixo ou ambulante, em caráter permanente, eventual ou transitório, e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 174 O período de incidência da TFLIF é:

I - anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II - diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III - mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 175 O fato gerador da TFLIF considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao licenciamento inicial;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I do art. 174 artigo anterior;

III - no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes, para o caso do inciso III do art. 174 artigo anterior.

§ 1º A TFLIF incidirá toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.

§ 2º As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à TFLIF, isoladamente, nos termos do desta Lei.

Art. 176 Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta ou em outras Leis e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 177 A incidência e o pagamento da TFLIF independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 178 Para efeito da incidência da TFLIF considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades previstas no parágrafo único do art. 173 desta Lei, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 179 O contribuinte da TFLIF é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no parágrafo único do art. 173 desta Lei.

Art. 180 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFLIF:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 181 A TFLIF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro do Município, e será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes com base na Tabela VII anexa à esta Lei.

§ 1º A TFLIF será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º Não havendo na Tabela VII anexa à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFLIF será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 4º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais,

industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservadas para essa atividade nos termos das normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora incompatível com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a TFLIF ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor normal.

§ 5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela Autoridade Competente ou por comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 182 O lançamento ou pagamento da TFLIF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 183 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 184 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 185 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 186 O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 187 Aplicam-se à TFLIF a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 188 A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, concernente ao cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, dos espaços visuais urbanos e rurais através de veículos de divulgação.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da TFA, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados ou propagados através de autôfalantes em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 189 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 190 A incidência e o pagamento da TFA independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 191 A TFA não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 192 Contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no parágrafo único do art. 188 desta Lei:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 193 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive

veículos.

Art. 194 A TFA será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VIII anexa à esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 195 O lançamento da TFA dar-se-á juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 196 A TFA deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 197 O lançamento ou o pagamento da TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 198 O contribuinte da TFA deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, e deverá mencionar, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 199 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 200 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 201 Aplicam-se à TFA a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 202 A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras - TLFEO, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre o cumprimento da legislação disciplinadora da execução de obras da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Parágrafo único. A TLFEO decorre, ainda, de declaração de condições para ocupação do solo,

vistoria, ato administrativo ou outros serviços prestados pelo Município, relacionados com obras particulares, arruamentos e loteamentos.

Art. 203 O contribuinte da TLFEO é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município de Mariana Pimentel, em que será realizada obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da TLFEO, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 204 Nenhuma obra de construção civil privada, reconstrução, reforma, ampliação, loteamento ou arruamento, poderá ser iniciada sem prévia licença do Município e pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único. A licença será comprovada pelo projeto de obra aprovado pelo Município e respectivo Alvará de licenciamento.

Art. 205 A TLFEO, diferenciada em função da natureza, do porte e do grau de complexidade das obras, arruamentos e loteamentos, é calculada e lançada em URM, com base na Tabela IX anexa a esta Lei.

Art. 206 O lançamento da TLFEO se dará juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 207 A TLFEO deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 208 Aplica-se à TLFEO a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo VI DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 209 A Taxa de Licenciamento Ambientai - TLA, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação inerente.

Art. 210 O contribuinte da TLA é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambientai para implantar atividade ou empreendimento na forma do art. 213 desta Lei.

Art. 211 A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, bem como pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 212 Para efeitos deste Capítulo, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 213 A TLA, diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, é calculada e lançada em URM com base na Tabela X anexa à esta Lei.

§ 1º A Tabela anexa mencionada no caput deste artigo constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

§ 2º Para a renovação de licença, não sujeita a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela referida no caput deste artigo.

Art. 214 A TLA deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença inicial e ao de sua renovação, sendo o respectivo pagamento pressuposto para análise do projeto.

Art. 215 Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão competente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que a mesma entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;

- d) impactos na infraestrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna nativa;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos socioeconômicos.

§ 4º As atividades e os empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos na Tabela X anexa à esta Lei, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 216 A Secretaria referida no art. 211 desta Lei, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO), autorizando a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 217 As licenças obedecerão aos seguintes prazos:

I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 1 (um) ano.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença anterior, ficando este automaticamente prorrogado até a

manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 218 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licenças, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e à saúde.

Art. 219 Aplica-se à TLA a legislação tributária do Município, no que couber.

Parágrafo único. A nomenclatura a se refere o art. 216 desta Lei, poderá ser ajustada conforme alterações a serem efetivadas na legislação de regência do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

TÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 220 A arrecadação dos tributos efetivar-se-á através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário autorizado pelo Município, inclusive nos casos de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, nas condições e nos prazos estipulados neste Título.

Art. 221 No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e, sempre que possível, em Unidade de Referência Municipal - URM, nos termos da Lei Municipal nº 276/01.

Art. 222 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a Taxa de Coleta de Lixo - TCL, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma do art. 67 desta Lei.

Art. 223 O Imposto sobre Serviços - ISS, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma dos artigos 109 e 110 desta Lei.

Art. 224 O Imposto sobre a Transmissão Intervivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, observada a validade da estimativa fiscal fixada nesta Lei, deverá ser recolhido na forma dos artigos 130 e 131 desta Lei.

Art. 225 A Contribuição de Melhoria deverá ser recolhida nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 226 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP deverá ser recolhida nos termos do art. 156 desta Lei.

Art. 227 A Taxa de Expediente por Serviços Públicos - TESP, deverá ser recolhida na forma

do Parágrafo único do art. 171 desta Lei.

Art. 228 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Art. 229 A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA deverá ser recolhida na forma do art. 196 desta Lei.

Art. 230 A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLFE0, deverá ser recolhida na forma do art. 207 desta Lei.

Art. 231 A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, deverá ser recolhida na forma do art. 214 desta Lei.

Art. 232 Para o recolhimento das Taxas, tomar-se-á o valor da URM, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Para a quitação antecipada das Taxas adotar-se-á o valor da URM, vigente na data do pagamento antecipado.

Art. 233 Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos no vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente nos termos do art. 234 e acrescidos de multa e de juros, nos termos do art. 239.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 234 A URM será o parâmetro representativo da atualização monetária medida anualmente pelo índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, nos termos da Lei Federal nº 276/2001, partindo do valor de R\$ 85,51 (oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para o ano de 2006.

Art. 235 A atualização monetária dar-se-á, inclusive, sobre os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, a incidência prevista no caput deste artigo dar-se-á sobre a parcela não depositada.

§ 2º O depósito ilide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos respectivos encargos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 236 No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado nos termos do inciso VI do art. 271, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 235 desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 237 A multa de mora, incidente sobre o valor do tributo, é cabível antes da ação fiscal, a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e será de:

I - no IPTU e na TCL, 2% (dois por cento) se o pagamento ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao de vencimento e após 1% (um por cento) a cada mês em atraso.

II - no ISS:

a) 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) 2% (dois por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço.

III - no ITBI, 2% (dois por cento);

IV - na Contribuição de Melhoria, 2% (dois por cento);

V - na CIP, 2% (dois por cento);

VI - nos demais casos, 15% (quinze por cento).

Art. 238 A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 239 Observado o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, fica instituída, no âmbito municipal, a taxa de juros SELIC, que tomará por base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, no percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo, ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 1º Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A taxa dos juros relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 240 Para os fins do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a divulgar, mensalmente, o coeficiente da referida taxa no âmbito municipal.

Art. 241 Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendido a multa por infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 242 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder, de ofício, o parcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, como forma de complementar suas ações de cobrança.

Parágrafo único. Os parcelamentos poderão ser concedidos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 243 A competência para decidir sobre o parcelamento de créditos tributários é do Secretário Municipal da Fazenda, que poderá delegá-la.

Art. 244 Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial ou submetido por qualquer outra forma à apreciação do Poder Judiciário, a concessão do parcelamento ficará condicionada a efetivação de garantia da execução nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Federal nº 6830/80, observada também a competência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 245 O crédito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), a data da emissão do Termo de Parcelamento ou da emissão da proposta de parcelamento de ofício.

Parágrafo único. O crédito consolidado resultará da soma do valor:

- a) do tributo;
- b) da multa e dos Juros;
- c) da multa por infração lançada, com redução, quando cabível.
- d) da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 246 Os valores das parcelas serão obtidos da seguinte forma:

I - o da primeira parcela, mediante a divisão do valor consolidado na forma do Parágrafo único

do artigo anterior, pelo número de parcelas concedidas;

II - o das parcelas seguintes, mediante acréscimo de juros nos termos do art. 239 até o mês do efetivo pagamento, em conformidade com a legislação.

Parágrafo único. Nenhuma prestação poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência Municipal na data da concessão do parcelamento.

Art. 247 A data do vencimento da primeira parcela será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo único. A falta de pagamento da primeira parcela, na data indicada, por culpa do contribuinte, implica na desistência do parcelamento.

Art. 248 A revogação do parcelamento dar-se-á pela falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas.

§ 1º Revogado o parcelamento, para fins de cobrança será apurado o saldo, recalculando - se os valores referidos no Parágrafo único do art. 245 e aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo e para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do tributo não pago.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 249 A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, assim como a estimativa do valor dos bens imóveis ou direitos reais a eles relativos e o arbitramento das operações realizadas, nos casos previstos na legislação, competem privativamente aos servidores integrantes do quadro permanente de fiscais de tributos municipais.

Art. 250 A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Verificação ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, bem como para o efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, considera-se iniciada a ação fiscal relacionada com a infração após a devida intimação daquele na forma desta Lei.

Art. 251 Os servidores referidos no art. 249 desta Lei, devidamente credenciados e no exercício regular de sua função, terão acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e outros locais ou dependências onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelos servidores referidos no caput deste artigo;

II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

§ 2º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pela Fiscalização das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil, a posse ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelo ISS;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 3º Na falta de apresentação dos elementos descritos no § 2º deste artigo ou ainda por vício ou fraude neles verificados, a fiscalização promoverá o arbitramento da base tributável.

Art. 252 Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelos tributos municipais, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com esses tributos.

§ 1º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 253 Poderão ser apreendidos livros, arquivos de dados e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, assim como fichas, cadernos e quaisquer anotações, desde que constituam prova de infração à legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. A apreensão será objeto de lavratura de Termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, o qual neste ato receberá uma cópia.

Art. 254 A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita, mediante recibo, se, a critério da Autoridade Fiscal, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, deles extraíndo - se, quando for o caso, cópia autêntica.

Art. 255 O sujeito passivo será notificado do lançamento dos tributos e de seus eventuais acréscimos, assim como das penalidades por infrações, inclusive através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

I - quando pessoal, na data da assinatura do sujeito passivo ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele, observado o disposto no regulamento;

II - quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, 5 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;

III - quando por edital, na data de sua publicação no jornal.

§ 2º O edital referido no inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do Município ou do Estado, ou ainda em jornal de grande circulação local.

Art. 256 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 257 O infrator a dispositivo da legislação tributária municipal fica sujeito, em cada caso, às penalidades especificadas neste Capítulo.

Art. 258 No que concerne ao IPTU, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando a alteração não modifique o valor do tributo;

II - 50% (cinquenta por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:

- a) não tenha sido procedida, no prazo regulamentar, a inscrição inicial;
- b) da alteração resulte diferença positiva no valor do tributo.

Art. 259 No que concerne ao ITBI, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 260 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 122 e 123 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) URM, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da URM vigente à data da infração.

Art. 261 No que concerne aos demais tributos, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, quando o sujeito passivo:

- a) instruir com incorreção pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua ilegal redução ou supressão;
- b) deixar de pagar o montante de tributo cujo lançamento sujeita-se a homologação;
- c) não renovar licença exigida, nos prazos e nos casos previstos na legislação;
- d) deixar de recolher, quando não retido na fonte, o ISS de retenção legal obrigatória.

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando o sujeito passivo:

- a) não recolher o ISS retido na fonte;
- b) não promover inscrição ou, sem prévia licença, exercer atividade tributável ou iniciar obra sujeita a essa exigência;
- c) prestar declaração falsa que resulte em supressão ou redução do tributo devido.

Art. 262 Na falta do cumprimento das obrigações acessórias, independentemente da

aplicação de penalidades sobre as obrigações principais, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - Relativamente ao ISS:

- a) multa de 1 (uma) URM, aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 1 (uma) URM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- c) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) URM e a máxima de 100 (cem) URM, aos contribuintes que não possuírem os livros ou, ainda que os possuindo, não estejam estes devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- d) multa de 10 (dez) URM nas infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;
- e) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 1 (uma) URM e a máxima de 100 (cem) URM, aos contribuintes que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, inutilizarem ou deixarem de emitir o documento fiscal, ou, ainda que o emitindo, o fizerem com importância diversa do valor do serviço.
- f) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 1 (uma) URM, aos contribuintes que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- g) multa de 10 (dez) URM aos contribuintes que recusarem-se a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa por parte da fiscalização;
- h) multa de 10 (dez) URM aos contribuintes que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com a omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;
- i) multa de 10 (dez) URM aos contribuintes que mandarem imprimir talonário de nota fiscal de

serviços ou documento equivalente sem a prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

j) multa de 10 (dez) URM nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nas alíneas "d" e "e" será reduzido para 1 (uma) URM nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares, a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores, das circunstâncias de tempo e lugar da prestação e demais informações de caráter obrigatório, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

II - Relativamente às Taxas:

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, recolhida fora do prazo regulamentar antes do início de ação fiscal;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, recolhida fora do prazo regulamentar exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu início;

c) multa de 1 (uma) URM aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

d) multa de 1 (uma) URM aos contribuintes que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou com a omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

e) multa de 1 (uma) URM, aos contribuintes que, durante a ação fiscal, recusarem-se a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

f) multa de 1 (uma) URM, aos contribuintes que, durante a ação fiscal, não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

g) multa de 1 (uma) URM nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei.

Art. 263 Na aplicação de multas que tenham por base a URM, deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 264 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 265 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 266 As multas aplicadas nos termos do art. 261 desta Lei, serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, e em 40% (quarenta e cinco por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do débito;

II - em 30% (trinta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da decisão da impugnação interposta nos termos desta Lei, em 20% (vinte por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do débito.

Parágrafo único. As multas serão restabelecidas em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Art. 267 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Quando o sujeito passivo estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração e ambas não puderem ser cominadas, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 268 Não serão aplicadas as multas decorrentes de infrações previstas neste Capítulo desde que ocorra denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e eventuais acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269 O processo administrativo-tributário inicia-se:

I - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela Legislação Tributária;

II - com a lavratura de Auto de Infração ou de Lançamento, exceto para os tributos cujo lançamento tenha se dado pela modalidade de ofício;

III - com a consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos do inciso I do art. 271, desta Lei;

IV - com a impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos do inciso IV do art. 270, desta Lei;

V - com o requerimento para o reconhecimento de imunidade ou de não-incidência tributária, nos termos do inciso V do art. 271, desta Lei;

VI - com o requerimento de compensação ou de repetição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos indevidamente ou a maior, nos termos do inciso VI do art. 271, desta Lei;

VII - com o requerimento para remissão de créditos tributários nos termos do inciso VII do art. 271, desta Lei;

VIII - com o requerimento que comprove os requisitos e o preenchimento das condições para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

Parágrafo único. Para os lançamentos efetuados pela modalidade de ofício, o processo administrativo tributário inicia-se com o encaminhamento da reclamação, nos termos dos incisos II e III e IV do art. 271, desta Lei.

Art. 270 O Auto de Infração deverá conter:

I - local, dia e horário da lavratura;

II - qualificação do autuado e, se houver, das testemunhas;

III - descrição do fato considerado irregular;

IV - citação expressa da disposição legal infringida e da referente aos acréscimos e à penalidade aplicável;

V - cálculo dos tributos e acréscimos legais, quando for o caso;

VI - referência aos documentos que serviram de base à sua lavratura;

VII - notificação ao infrator para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, com menção dos respectivos prazo e local;

VIII - assinaturas do autuante, com indicação de seu cargo ou função e o número da

matrícula, bem como do autuado ou seu representante legal, e das testemunhas, se for o caso.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no Auto não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo revisão de ofício, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto neste no regulamento.

§ 3º A assinatura do contribuinte deverá ser lançada no Auto, mesmo sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, todavia, ser registrado o fato.

Capítulo II

DA CONSULTA, IMPUGNAÇÃO, RECLAMAÇÃO, REQUERIMENTO E RECURSOS

Art. 271 É facultado ao sujeito passivo encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;

II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da estimativa do valor venal para fins de pagamento do ITBI, observado o art. 273 desta Lei;

III - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação do lançamento ou do Auto de Infração;

IV - impugnação à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria;

V - requerimento ao Prefeito Municipal para reconhecimento administrativo da imunidade e da não-incidência nos casos previstos nesta Lei;

VI - requerimento de compensação ou de repetição de indébito à Secretaria Municipal da Fazenda, no caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, quando for o caso;

VII - requerimento ao Prefeito Municipal para remissão de créditos tributários;

VIII - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão julgador municipal de 2º grau, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão denegatória da reclamação, da impugnação ou requerimento;

IX - requerimento ao Prefeito Municipal para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

Art. 272 A consulta referida no inciso I do artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º Não cabe reclamação ou recurso voluntário de solução proferida em processo de consulta.

§ 2º Respondida a consulta, sempre que reconhecida a incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento da dívida à cobrança executiva.

§ 3º Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma.

Art. 273 No caso do ITBI, se o contribuinte discordar da estimativa fiscal, poderá solicitar, através de reclamação fundamentada, à Secretaria Municipal da Fazenda que procederá a uma revisão do valor estimado, cabendo ao Chefe do respectivo setor manter o valor inicial ou fixar o da reestimativa.

Art. 274 Na reclamação e na impugnação o contribuinte alegará toda a matéria que entender útil, indicará e demonstrará as provas que entender necessárias e juntará os documentos que julgar pertinentes.

§ 1º A reclamação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 2º A impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria não suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Art. 275 A apresentação de reclamação, após os prazos referidos no art. 271 desta Lei, mesmo que deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 276 A compensação prevista no inciso VI do art. 271 desta Lei poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Secretário da Fazenda e pelo sujeito passivo.

Art. 277 A remissão prevista no inciso VII do art. 271 desta Lei será autorizada mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta do Secretário da Fazenda, quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1 (uma) URM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 278 Das decisões sobre consultas, reclamações, impugnações e recursos, os contribuintes serão cientificados para satisfazer o pagamento do valor apurado, se for o caso, dentro de 30

(trinta) dias, procedendo-se à imediata inscrição em Dívida Ativa se o recolhimento não se efetivar no prazo assinalado.

Art. 279 O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo-tributário.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 280 Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, com atribuições de julgar em segunda instância os litígios instaurados em processo administrativo-tributário.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de uma Câmara Julgadora e de uma Instância Especial.

§ 2º A Câmara julgadora será composta por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) representantes do município, que alternadamente exercerão a presidência, e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 3º A Instância especial será integrada pelo Procurador-Geral do Município, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Presidente da Câmara julgadora.

§ 4º Compete ao Poder Executivo baixar o regulamento do Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de cada um de seus órgãos, observada a legislação municipal.

Capítulo IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 281 A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela Autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarar essa circunstância na via do documento destinado do Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º Far-se-á a intimação por editais, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e através de publicação, em órgão oficial de imprensa oficial, ou ainda em jornal de grande circulação local, certificando-se, no processo, este ato.

§ 5º Considera-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

II - quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 5 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;

III - quando por edital, na data de sua publicação no jornal.

Capítulo V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 282 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal da Fazenda, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão da Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 283 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;

II - o valor originário da dívida, individualizado por período de apuração, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos nesta lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, que poderá ser obtido através do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou mecânico, bem como através de sistema informatizado.

Art. 284 A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 285 A prova de quitação dos tributos a que se refere a presente Lei será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida á vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa de débito será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no protocolo municipal.

Art. 286 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 287 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 288 A certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa expedidas com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sendo, de imediato, aberto inquérito administrativo nos termos da Lei Municipal própria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289 O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, para atuação de forma integrada, inclusive através do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 290 Os preços públicos administrados pela Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel, derivados da prestação de serviços particulares a municípes, bem como a remuneração pelo uso do solo urbano e do espaço aéreo, por não se constituírem em institutos tributários, serão alvo de edição de lei municipal específica no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 291 Os prazos fixados nesta Lei devem ser considerados como contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de seu término.

Art. 292 Até que seja editado o Regulamento de que trata a presente Lei, fica mantida a eficácia das normas regulamentadoras da legislação tributária anterior, naquilo que não conflitarem com a atual, bem como de todos os atos e procedimentos fiscais efetivados, inclusive autorizada a manutenção dos cadastros fiscais.

Art. 293 Ficam revogadas, observado o prazo estabelecido no artigo nº 294, formalmente todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como todas as leis incorporadas ao Código, em especial a Lei nº 439 de 11 de novembro de 2005, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos codificados.

Art. 294 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 295 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados

daquele definido pelo art. 293 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOEL GHISIO
Prefeito Municipal

[Download: Anexo - Lei Ordinária Nº 483/2006 - Mariana Pimentel-RS](#)